



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28 / 04 / 19 98
C	<i>Jcl/mo</i> Rubrica

**Processo** : 10940.000508/94-13  
**Acórdão** : 201-71.087

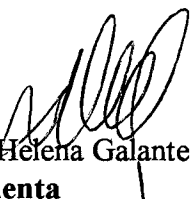
**Sessão** : 15 de outubro de 1997  
**Recurso** : 101.174  
**Recorrente** : TROMBINI FLORESTAL S/A  
**Recorrida** : DRJ em Curitiba - PR

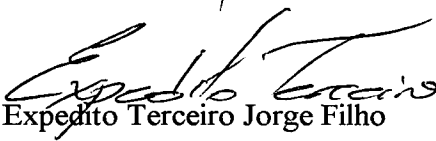
**COFINS - COMPENSAÇÃO COM O FINSOCIAL - É possível a compensação da COFINS com o FINSOCIAL nos termos da IN SRF nº 32/97. Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TROMBINI FLORESTAL S/A .

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Jorge Freire.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1997

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Expedito Terceiro Jorge Filho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e João Berjas (Suplente).

fcbl/gb



**Processo** : 10940.000508/94-13  
**Acórdão** : 201-71.087

**Recurso** : 101.174  
**Recorrente** : TROMBINI FLORESTAL S/A

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“A contribuinte acima identificada por meio de seu representante legal (mandado de fls. 02), tendo ingressado em juízo e obtido sentença favorável (fls. 03/08) à sua pretensão de recolher a contribuição ao FINSOCIAL à alíquota de 0,5%, comunica, formalmente, à DRF/Ponta Grossa (fls.01), que pretende fazer compensação de valores recolhidos a título de FINSOCIAL, após outubro de 1988, excedentes à alíquota de 0,5%, com valores a recolher da COFINS.

O Delegado da Receita Federal em Ponta Grossa, por meio do Parecer de fls. 09/11, negou tal pretensão, sob os argumentos de que:

- a sentença judicial obtida pela contribuinte não autoriza a compensação peticionada;

- somente após o trânsito em julgado da sentença é que a interessada poderia invocar seu direito de recolher o Finsocial pela alíquota de 0,5%;

- é impossível a compensação do Finsocial com a COFINS, tendo em vista que não fica atendido o requisito do §1º do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 (ser tributos/contribuições que pertençam à mesma espécie) e o disposto na IN/SRF nº 67/92;

- o contribuinte de fato do Finsocial é o consumidor dos produtos/serviços vendidos pela empresa, e, assim, ao pretender compensar valores recolhidos a título de Finsocial, o interessado pretende apropriar-se de importâncias que, de direito, pertencem a outrem, ofendendo à regra expressa no artigo 166 do CTN;



**Processo** : 10940.000508/94-13  
**Acórdão** : 201-71.087

- enquanto não houver decisão definitiva do S.T.F., aplicável à interessada mercê de Resolução do Senado Federal, ou, sentença judicial transitada em julgado relativa ao seu caso em concreto, não existem créditos a compensar já que todos os recolhimentos efetuados são devidos;

- havendo decisão definitiva aplicável ao seu caso, a interessada fará jus às devidas compensações ou poderá requerer restituição das importâncias porventura recolhidas indevidamente, observadas as condições e os limites estabelecidos na legislação aplicável.

Às fls. 15/26, reclamação da contribuinte, por meio de seu representante legal (mandado às fls. 27), na qual alega que:

- por sentença proferida em mandado de segurança que autorizou a empresa a recolher as contribuições ao FINSOCIAL, a partir de 10/88, pela alíquota de 0,5%, a peticionante teria procedido à compensação dos valores recolhidos em excesso à referida alíquota com valores que teria a recolher da COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social;

- essa compensação foi formalmente comunicada à DRF/Ponta Grossa, que, por meio de parecer, entendeu que o procedimento adotado não é permitido;

- embora o mandado de segurança impetrado não viesse a compensação de um tributo com outro, o reconhecimento do direito de a impetrante recolher o FINSOCIAL nos termos expressos na sentença, torna os valores indevidamente já pagos passíveis de compensação;

- contrariamente ao que afirma o DRF/Ponta Grossa, a sentença em mandado de segurança, favorável à contribuinte, é exequível desde logo, sendo que a apelação interposta pela Fazenda Nacional é realizada apenas no efeito devolutivo, conforme se depreende da leitura dos arts. 520 e 521 do Código de Processo Civil;

- como não se trata de execução a ser promovida mediante de liquidação de sentença, mas sim por meio de mero expediente administrativo, de acordo com a legislação que regula a matéria, não há o que se questionar no procedimento adotado pela interessada, parecendo que o não reconhecimento da regularidade do mesmo pelo Fisco trata-se de má-fé;



**Processo** : 10940.000508/94-13  
**Acórdão** : 201-71.087

- a afirmativa, feita pelo DRF/Ponta Grossa, de que a COFINS e FINSOCIAL não são da mesma espécie é equivocada, já que a melhor doutrina é no sentido de que ambas as contribuições pertencem à espécie das contribuições especiais;

- a Instrução Normativa/SRF nº 67/92 é ilegal, pois limita o alcance do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, restringindo a compensação dos tributos à exigência de que estes possuam o mesmo código do DARF. A mesma Instrução Normativa é inconstitucional ao violar o princípio da legalidade, já que restringe o direito de compensação trazido pela Lei nº 8.383 em seu artigo 66, além de ir contra o que diz o artigo 170 do CTN;

- faz, ainda, citações de trechos de obras de juristas e doutrinadores, em suporte de seus argumentos.

Ao final pede que se reconheça o direito de proceder à compensação pleiteada.”

Através da Decisão nº 2-149/96, cuja ementa abaixo transcrevo, o pleito da requerente foi indeferido. Ementa:

**“COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social**

**Compensação com o Finsocial.** Para haver compensação (e também restituição), tem de ter havido pagamento indevido ou a maior que o devido, e se tratar de tributo ou contribuição da mesma espécie.”

A contribuinte foi notificada da decisão singular por via postal, Aviso de Recepção de fls. 79, sendo que não consta a data de recebimento firmada por seu representante/preposto, porém, consta a data de 01.10.96 através de carimbo da unidade de destino.

Irresignada com a decisão monocrática interpôs, em 12.11.96, recurso voluntário onde repisa os argumento da impugnação acrescentando que o AD 15/94 fere o art. 66 da Lei 8383/91; que a autorização legal de que trata o art. 170 do CTN se deu com a Lei nº 8.383/91 não sendo necessária autorização da repartição fiscal; que o Poder Executivo reconheceu expressamente a inconstitucionalidade do FINSOCIAL através do art. 17, inciso III, da MP nº 1.490/96; que a MP nº 1.490/96 não desautorizou a compensação pois esta é diferente da compensação; cita decisões administrativas e judiciais que acobertam seu pleito e que o pedido está acobertado pela legislação em face do disposto no art. 39 da Lei nº 9.250/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10940.000508/94-13**  
**Acórdão : 201-71.087**

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões ao recurso propugnando pela manutenção da decisão recorrida. Cite para embasar suas razões a decisão do STJ no Recurso ao MS nº 95/0023655-9.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10940.000508/94-13**  
**Acórdão : 201-71.087**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

Do relatado depreende-se que a empresa pretende compensar o pagamento da COFINS com o do FINSOCIAL.

A autoridade de primeiro grau indeferiu o pleito por entender que, para haver compensação, tem que haver pagamento de tributo indevido ou a maior e se tratar de tributo ou contribuição de mesma espécie.

A IN SRF nº 32/97 em seu art. 2º prevê a compensação da COFINS com o FINSOCIAL atendido os requisitos ali constantes.

Nos autos não há notícias de que a empresa não atendeu ao disposto na IN SRF nº 32/97.

Em face do exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1997

  
EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO